



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

24ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas 914 e 916, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9050, São Paulo-SP - E-mail: sp24cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1011094-47.2022.8.26.0004**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**
 Requerente: **[REDACTED]**
 Requerido: **Canis Majoris Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Claudio Antonio Marquesi**

Vistos.

De fato, os documentos que instruíram a inicial demonstram que os autores possuem em suas contas, junto à requerida Canis Majoris Administração de Recursos Financeiros Ltda, os valores da ordem de R\$621.015,49, encontrando resistência em reaver o numerário após o pedido de resgate.

Destarte, a probabilidade de direito vem demonstrada pela evidente irregularidade na retenção dos valores depositados, quando verificado o estabelecido contratualmente entre as partes, o qual prevê o prazo de 30 dias para pagamento e o limite de R\$100.000,00 (cem mil reais) diários.

De outro lado, a urgência, vem estampada no perigo de dano e no risco ao resultado útil do processo, na medida em que há indícios de que a empresa vem apresentando dificuldades em atender as solicitações de resgate dos clientes, modificando, unilateralmente as condições acordadas de saques, reduzindo-os consideravelmente para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, para depois suspende-los de vez, sob a alegação de “alta demanda e busca desenfreada por saques pelos clientes.

Nesse passo, sob o prisma da cognição sumária, estão preenchidos os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC.

A inclusão das empresas Topsin Soluções de Pagamento Ltda, Tawlk Tech Payments Ltda e Canis Majoris Ltda na demanda, igualmente se mostra pertinente. Em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

24ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas 914 e 916, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9050, São Paulo-SP - E-mail: sp24cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

relação à Canis Majoris Ltda, para além da similitude do nome, há também a identidade parcial de quadro societário e instalação na mesma localidade. A inclusão da Topsin e da Tawlck se justifica, por sua vez, em razão da titularidade das contas destino dos depósitos a serem realizados pelos clientes, além da identidade parcial de quadro societário e instalação na mesma localidade da primeira.

Portanto, vislumbra-se, a existência de grupo econômico entre as empresas listadas, a justificar, o interesse processual da parte autora e a legitimidade passiva das citadas empresas.

Isto posto, defiro parcialmente a tutela cautelar pretendida para determinar o arresto de R\$ 621.015,49 das contas bancárias das seguintes pessoas jurídicas, via SISBAJUD:

- 1) CANIS MAJORIS ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA, CNPJ 27.389.538/0001-96.
- 2) TOPSIN SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA, CNPJ 29.057.594.0001-59.
- 3) TAWLK TECH PAYMENTS LTDA, CNPJ 43.165.972/0001-49.
- 4) CANIS MAJORIS LTDA, CNPJ 20.892.483/0001-93.

Defiro o bloqueio de veículos via RENAJUD.

Após, analisar-se-á a necessidade de bloqueio e arresto dos imóveis listados às fls. 41, item II, cujas matrículas devem ser carreadas aos autos pela parte.

Tendo em vista a inexistência de setor de conciliação e mediação com capacidade de atender ao elevadíssimo número de ações ajuizadas neste Foro Central diariamente, o que apenas atrasaria e inviabilizaria a rápida solução do litígio, impossibilitando o atendimento do prazo disposto nos arts. 139, II e 334 do CPC, bem como observado o princípio da eficácia e eficiência da prestação jurisdicional, transcritos nos art. 4º do CPC, segundo o qual **“as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”**, bem como nos artigos 6º e 8º do CPC, a possibilidade de adequação e flexibilização das regras processuais, pelo juiz, prevista no art. 139, VI do CPC, e a viabilidade de auto-composição a qualquer tempo (art. 139, V CPC), com a ausência de prejuízo para qualquer das partes, fica postergada a audiência prévia de conciliação para momento oportuno, e em havendo interesse manifestado por ambas as partes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

24ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas 914 e 916, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9050, São Paulo-SP - E-mail: sp24cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Nesse sentido, adota-se o entendimento do enunciado nº 35 da ENFAM, o qual balizou: **“Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo.”**

Tal entendimento segue o parecer do respeitado jurista ARAKEN DE ASSIS, o qual escolia em sua recente obra sobre o Novo Código de Processo Civil que **“o contato pessoal das partes com o órgão judiciário, cuja participação nas atividades tendentes a reconciliar os litigantes revela-se imperativa, a rigor dos princípios, não é bem visto. Os atos postulatórios principais das partes são basicamente escritos e, na vigência do CPC de 1973, a existência de questões de fato jamais impediu, realmente, o julgamento *per saltum*, sob o pretexto de o convencimento do órgão judiciário encontrar-se formado. Seguramente, a falta de impugnação mais qualificada à prova documental, desfazendo a fé ou força probante do documento público ou particular produzido pelo autor, predetermina essa atitude usual dos juízes assoberbados com milhares de feitos. Além disso, a audiência aumenta o custo financeiro do processo e consome muito tempo, em especial nas regiões metropolitanas, das partes e de seus procuradores... Não se trata, absolutamente, de aposta certa... Não está clara a reação à manifesta improdutividade da conciliação e da mediação em determinados casos, recomendando o bom senso que seja dispensada em tais casos.”** (in Processo Civil Brasileiro, Vol III : parte especial: procedimento comum. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, p. 170)

Assim, cite(m)-se para a apresentação de contestação, no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada da(s) carta(s) de citação positiva(s) aos autos (art. 231, I e §1º c/c art. 335, III do CPC), sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, na forma do art. 344 e 346 do NCPC, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, devendo o mesmo observar o disposto nos art. 336, 341, 342, 434 e 437 todos do CPC

Desde já fica(m) alertado (s) o(s) réu(s), que, na forma do art. 90, §4º do CPC, **“se houver reconhecimento da procedência do pedido e, simultaneamente, cumprimento integral da prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade”**.

Deverão as partes, ainda, no referido prazo de 15 dias, na forma do art. 77, V do CPC, declinar o endereço eletrônico (email) para recebimento de intimação, em analogia aos arts.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

24ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas 914 e 916, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9050, São Paulo-SP - E-mail: sp24cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

193, 246, §1º, 270 e 287 CPC, sob pena de multa por litigância de má-fé.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Servirá a presente, por cópia digitada, como carta de citação, ficando, ainda, ciente de que o recibo que a acompanha valerá como comprovante de que esta citação se efetivou. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**